SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107035 - SP (2026/0243889-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL MESSIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como vício na dosimetria pela valoração negativa das consequências do crime, e requereu concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.
3. A condenação por roubo circunstanciado foi confirmada com redimensionamento da pena em grau de apelação, tendo ocorrido trânsito em julgado nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, e se existe flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, conforme entendimento consolidado.
6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I,alínea *e*), não se admitindo usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 108, inciso I, alínea *b*).
7. O trânsito em julgado acarreta preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, vedada a rediscussão da condenação via habeas corpus.
8. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59726896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 12187fd4-9030-4320-a000-ea55f91ddcbe

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça somente possui competência para revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos da Constituição. 3. O trânsito em julgado impõe a preclusão da matéria e resguarda a coisa julgada, inviabilizando a rediscussão por meio de habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea *b*.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 12187fd4-9030-4320-a000-ea55f91ddcbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107035 - SP (2026/0243889-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL MESSIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

2. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como vício na dosimetria pela valoração negativa das consequências do crime, e requereu concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

3. A condenação por roubo circunstanciado foi confirmada com redimensionamento da pena em grau de apelação, tendo ocorrido trânsito em julgado nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, e se existe flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, conforme entendimento consolidado.

Documento eletrônico VDA58911538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 8d9fbede-f757-4b37-a3c9-634bae28394e

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I,alínea *e*), não se admitindo usurpação da competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 108, inciso I, alínea *b*).

7. O trânsito em julgado acarreta preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, vedada a rediscussão da condenação via habeas corpus.

8. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça somente possui competência para revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos da Constituição. 3. O trânsito em julgado impõe a preclusão da matéria e resguarda a coisa julgada, inviabilizando a rediscussão por meio de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, inciso I, alínea *e*; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea *b*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SAMUEL MESSIAS** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 48-51).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Penal n. 0106167-61.2018.8.26.0050, à pena de 14 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 33 dias-multa, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 157, §§ 2°, incisos II e V, 2°-A, inciso I, do CP (e-STJ, fls. 15-20).

Irresignada, a defesa interpôs a apelação - n. 0106167-61.2018.8.26.0050 - perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado (e-STJ, fls. 21-28).

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA58911538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 8d9fbede-f757-4b37-a3c9-634bae28394e

a) a condenação repousa, de forma determinante, sobre reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, o qual não constitui mera recomendação, mas rito obrigatório, sendo inválido para embasar condenação, à luz do HC 598.886/SC e do Tema 1.258 dos recursos repetitivos do STJ;

b) o reconhecimento viciado não é convalidado por ulterior confirmação em juízo, por se tratar de prova irrepetível, contaminando a memória do reconhecedor; além disso, segundo o HC 712.781/RJ, o reconhecimento produzido à margem do art. 226 não serve sequer como elemento suplementar;

c) não há prova independente e suficiente da autoria após excluído o reconhecimento, pois a posse de parte da mercadoria é compatível com receptação e, em feito autônomo, o mesmo acervo indireto (veículo e Detecta), desacompanhado de reconhecimento, foi reputado insuficiente para condenar;

d) subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa do vetor consequências do crime na primeira fase da dosimetria, por se tratar de prejuízo ínsito ao tipo de roubo, citando o AgRg no REsp 2.015.055/MG;

Requereu, ao final, o recebimento e processamento do *habeas corpus*, com a concessão de liminar para suspender a execução da pena e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, com a absolvição por ausência de prova válida e independente da autoria, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria para afastar a valoração negativa das consequências do crime.

No regimental (e-STJ, fls. 56-65), a parte agravante alega, em suma, equívoco da premissa adotada na decisão agravada, pois a impetração não visa a revisão do mérito, mas a correção de flagrante ilegalidade reconhecida nos próprios precedentes citados, que expressamente ressalvam a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Sustenta vício de fundamentação, por ausência de enfrentamento da tese de incidência do art. 654, § 2º, do CPP e da alegada flagrante ilegalidade.

Defende a inexistência de reexame probatório, uma vez que a inobservância do art. 226 do CPP é fato incontroverso reconhecido na sentença e no acórdão, tratando-se de *quaestio iuris* resolvida sob o rito dos recursos repetitivos, sem necessidade de revolver prova.

Aponta flagrante ilegalidade, pois a condenação se sustenta em reconhecimento inválido à luz do Tema 1.258 dos recursos repetitivos, sem prova independente suficiente da autoria, inclusive com referência a processo autônomo no qual, com o mesmo acervo indireto e sem reconhecimento.

Documento eletrônico VDA58911538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 8d9fbede-f757-4b37-a3c9-634bae28394e

Afirma haver vício na dosimetria pela indevida valoração negativa das consequências do crime, elemento ínsito ao tipo penal de roubo, em manifesta dupla valoração, com amparo no AgRg no REsp 2.015.055/MG.

Requer a reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado, bem como o provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem de ofício para corrigir a ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Hipótese em que a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Registre-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, em razão da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58911538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 8d9fbede-f757-4b37-a3c9-634bae28394e

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.
5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no HC n. 989.504/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de habeas corpus como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição da República.
6. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A competência do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. 3. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de habeas corpus após o trânsito em julgado".
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 947.404/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025; STJ, AgRg no HC 989.504/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025. (AgRg no HC n. 997.447/RS, Rel. Min. Riberio Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

A título de *obiter dictum*, a simples leitura do acórdão impugnado afasta qualquer hipótese de teratologia ou de flagrante ilegalidade. *Primo ictu oculi*, as informações contidas na decisão atacada se alinham com o ordenamento jurídico vigente e à jurisprudência pacificada, conforme se verifica dos seguintes excertos:

Documento eletrônico VDA58911538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 8d9fbede-f757-4b37-a3c9-634bae28394e

> **O ofendido, em juízo, ratificou os fatos narrados na denúncia**. Ressaltou que a ação foi em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, tendo permanecido em poder dos roubadores, sob ameaça, durante, aproximadamente duas horas. **Asseverou ter reconhecido o veículo do acusado, apreendido, utilizado no crime, detalhando, inclusive, a numeração das placas identificadoras**. Por fim, **na presença do magistrado, sem titubeios, reconheceu o acusado como um dos autores do crime, dizendo, inclusive, que ele era quem portava a arma de fogo** (cf. depoimento gravado SAJ).
>
> Bruno Seixas Sampaio Saraiva, policial civil, também sob o contraditório, relatou ter localizado o acusado por conta da investigação de outro roubo. **Em diligência à casa de Samuel foram apreendidas as latas de tintas subtraídas no caso dos autos**. **Após, analisando imagens obtidas pelo sistema "Detecta", observou que o automóvel do denunciado (VW/Voyage) acompanhou, no dia dos fatos, o veículo do ofendido** (cf. depoimento gravado SAJ).
>
> **Como se vê, o acusado foi reconhecido, pessoalmente, em juízo, pelo ofendido e, ainda, parte da carga subtraída, localizada em sua residência**.
>
> Sua versão defensiva, no sentido de que havia recebido as tintas, de boa-fé, de terceira pessoa, como parte de pagamento por serviços prestados, não foi provada.
>
> Por fim, diante de todo esse contexto probatório, a alegação de que seu veículo estava no local dos fatos porque o seu comércio era próximo e ele estava transitando fazendo entregas, revelou-se mendaz.
>
> [...]
>
> Na primeira fase, a base foi majorada na fração de um terço (1/3), sob o argumento de que o acusado e seus comparsas premeditaram o crime, traçando uma estratégia para agir. Além disso, ressaltou o prejuízo causado, pois a carga não foi recuperada em sua totalidade. Por fim, observou os maus antecedentes, indicados às fls. 109/111).
>
> Todavia, no caso, a premeditação da ação com os comparsas se enquadra no contexto da ação em concurso de agentes, portanto, majorante. Assim, a fim de se evitar "bis in idem", afasto o referido argumento.
>
> De outra parte, as demais motivações, não obstante idôneas, propiciam aumento apenas na fração de um quinto (1/5), proporcional para o caso. (e-STJ, fls. 25-26, grifou-se)

Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva, necessariamente, requer conhecimento de circunstâncias não expostas no aresto impugnado, bem como revolvimento de provas, medidas interditas na via eleita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 8d9fbede-f757-4b37-a3c9-634bae28394e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.035 / SP

Número Registro: 2026/0243889-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01061676120188260050 1061676120188260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO
ADVOGADA	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL MESSIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL MESSIAS (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA SCOFIELD DE AZEVEDO - MG239061
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: fdcb021b-29b3-43dc-927a-38b5b3e26291

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: fdcb021b-29b3-43dc-927a-38b5b3e26291